



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.002532/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.042 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente JAFFE ARTIGOS PARA PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/01/1992 a 15/03/2001

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

O caso concreto não versa sobre constituição do crédito tributário, mas de análise de declaração compensação: assim, não há que se falar nos prazos decadenciais

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O prazo de 5 anos para a homologação tácita não diz respeito aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Código	Origem de Recolhimento	Valor Disponível Atualizado
001	Recolhido a maior – art. 54 – Lei 9.784/99	5.610,62
002	Pagamento indevido – art. 54 – Lei 9.784/99	1.494,76
005	Diferença de UFIR – Lei nº 8.541/92	8.646,59
006	Multas/Juros – art. 138 – CTN	38.165,04
011	Correção B. Cálculo Indevida – Lei – 7.691/88	15.263,56
012	Multas/Juros – Parcelamento – art. 138 – CTN	132.229,21
Total Geral:		201.409,78

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Em 08/02/2002, a interessada protocolou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, fl. 5, alegando crédito no valor de R\$ 201.409,78. Posteriormente apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em 11/12/2002, fls. 534/535, cujos débitos referem-se a IPI devidos pela filial 0003-20. De acordo com o pedido, a interessada alega ser detentora de direito creditório originado de recolhimentos efetuados entre 08/01/1992 a 15/03/2001 a título de diferença de UFIR - Lei nº 8.541/92, multas/juros, inclusive de parcelamento - art. 138 do CTN, pagos, correção de base de cálculo indevida - Lei 7.691/88 e pagamentos realizados a maior e indevidamente, com base no art. 54 da Lei 9.784/99, cujo montante encontra-se discriminado e atualizado monetariamente até 31/01/2002 conforme fl. 20 e Planilhas explicativas do Cálculo de fls. 21/60.

Em 30/11/2007, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 561, com base no Parecer conclusivo de fls. 558/560, com ciência da interessada em 30/11/2007, fl. 562, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas pela interessada, com fundamento nas seguintes razões:

. preliminarmente, o direito à restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos da data dos pagamentos, conforme art. 168-I c/c 165 da Lei 5172/1966 - CTN, e 156-I c/c o art. 3º da LC 118/2005, portanto, os pagamentos efetuados anteriormente à 08/02/1997 não podem mais ser objeto de restituição, tendo em vista a formalização do processo em 08/02/2002;

assim, somente os pagamentos efetuados a partir de 16/04/1997, conforme o Parecer da Derat/RJO, são objeto da análise, e todos são referentes à multas e juros moratórios pagos;

de acordo com o art. 97, VI do CTN, somente a Lei pode estabelecer hipóteses de exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades. Assim, o CTN prevê no art. 161 a incidência de juros de mora e a Lei 9.430/96, art. 61 dispõe sobre a multa de mora;

assim, não há ato legal que disponha sobre relevação ou dispensa da multa de mora, bem como dos juros moratórios, não havendo, portanto, como reconhecer qualquer direito creditório, bem como não haver sustentação legal para a homologação das compensações;

Inconformada com a referida decisão, a interessada apresentou, em 28/12/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 567/583, onde alega, em síntese:

nulidade da decisão da DIORT, pois o órgão competente para decidir em 1ª instância é a Delegacia de Julgamento, nos termos do Regimento Interno da SRF/2001;

negou-se vigência ao art. 37 da CF, art. 138 e §4º do art. 150 do CTN e das Leis ordinárias n.ºs. 8.541/92, 4.320/64, 9.784/99 e 7.691/88;

não havendo homologação expressa, em se tratando de tributo sujeito à homologação, somente o decurso do prazo de 05(cinco) anos contados do pagamento antecipado ocorre a homologação tácita, e assim, dá-se a extinção do crédito, após este prazo, começa a ocorrer o prazo decadencial e extintivo do direito à restituição, cita acórdãos e jurisprudência do STJ;

o pedido de restituição encontra-se amparado na legislação que admite a compensação no momento do recolhimento, e o STJ ao interpretar a Lei 8.383/91 admite imediata compensação com outros tributos, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN-art. 170);

o art. 74 da Lei 9.430/96 após modificações pela Lei n.º 10.637/2002, prevê a compensação com a entrega da declaração, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação; no §4º os pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo;

decaiu o crédito tributário declarado por meio de pedido de compensação;

cita acórdão sobre homologação tácita, fl. 571;

o art. 49 da Lei 9.784/99 dá o prazo de 30 dias para a Administração decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;

a própria administração afirma que os recolhimentos foram confirmados;

os respectivos valores decorrem de pagamento indevido ou a maior, através de denúncia espontânea conforme disposto no art.138 do CTN;

cita decisões judiciais que falam da inexigibilidade da multa de mora no caso de denúncia espontânea, conforme art. 167 do CTN, a restituição tem que ser completa, abrangendo principal, juros, multa e correção monetária - o acessório acompanha o principal;

menciona a ufirização dos tributos e a correção da base de cálculo do PIS.

Consta à fl. 02, Despacho da DERAT/RJO-DIORT de 01/10/2009, informando que, a fim de resolver conflito de competência de julgamento de matéria relativa à IRPJ e CSLL-analisado pela DRJ-I e IPI, Cofins e Pis, analisado pela DRJ-II, a Derat/Diort propôs formalização de novo processo a partir de cópia integral do processo 13708.000430/2002-86, originando o Processo de representação n.º 15374.002532/2009-57, que deverá ser julgado pela DRJ-II.

Em 25 de junho de 2013, através do **Acórdão n.º 12-57.324**, a 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 28 de junho de 2016, às e-folhas 626.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 14 de julho de 2019, e-folhas 649, de e-folhas 651 à 657.

Foi alegado:

- Da Extinção do Crédito Tributário;
- Da Homologação Tácita.

- DOS PEDIDOS

Face ao todo exposto requer:

- a) Seja acolhido o presente recurso;
- b) A homologação da compensação com os recolhimentos efetuados a maior ou indevidos;
- c) Restituição do Indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 28 de junho de 2016, às e-folhas 626.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 14 de julho de 2019, e-folhas 649.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da Extinção do Crédito Tributário;
- Da Homologação Tácita.

Passa-se à análise.

Em 08/02/2002, a interessada protocolou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, fl. 5, alegando crédito no valor de R\$ 201.409,78. Posteriormente apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em 11/12/2002, fls. 534/535, cujos débitos referem-se a IPI devidos pela filial 0003-20.

De acordo com o pedido, a interessada alega ser detentora de direito creditório originado de recolhimentos efetuados entre 08/01/1992 a 15/03/2001 a título de diferença de UFIR - Lei n.º 8.541/92, multas/juros, inclusive de parcelamento - art. 138 do CTN, pagos, correção de base de cálculo indevida - Lei 7.691/88 e pagamentos realizados a maior e indevidamente.

Em 30/11/2007, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 561, com base no Parecer conclusivo de fls. 558/560, com ciência da interessada em 30/11/2007, fl. 562, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas pela interessada, com fundamento nas seguintes razões:

1. preliminarmente, o direito à restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos da data dos pagamentos, conforme art. 168-I c/c 165 da Lei 5172/1966 - CTN, e 156-I c/c o art. 3º da LC 118/2005, portanto, os pagamentos efetuados anteriormente à 08/02/1997 não podem mais ser objeto de restituição, tendo em vista a formalização do processo em 08/02/2002;
2. assim, somente os pagamentos efetuados a partir de 16/04/1997, conforme o Parecer da Derat/RJO, são objeto da análise, e todos são referentes à multas e juros moratórios pagos;
3. de acordo com o art. 97, VI do CTN, somente a Lei pode estabelecer hipóteses de exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades. Assim, o CTN prevê no art. 161 a incidência de juros de mora e a Lei 9.430/96, art. 61 dispõe sobre a multa de mora;
4. assim, não há ato legal que disponha sobre relevação ou dispensa da multa de mora, bem como dos juros moratórios, não havendo, portanto, como reconhecer qualquer direito creditório, bem como não haver sustentação legal para a homologação das compensações;

Inconformada com a referida decisão, a interessada apresentou, em 28/12/2007, a manifestação de inconformidade.

Através do Acórdão n.º 12-57.324, a 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

- Da Extinção do Crédito Tributário

É alegado às folhas 02 do Recurso Voluntário:

A 1ª Seção do STJ assentou que no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5(cinco)

anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. *In verbis*-.

(...)

Nesse contexto, registre-se que o caso concreto não versa sobre constituição do crédito tributário, mas de análise de declaração compensação: assim, não há que se falar nos prazos decadenciais previstos no art. 150, caput, § 4º, e no art. 173, I, ambos do CTN, uma vez que aqueles limites temporais se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário.

Observe-se aqui que, na análise das declarações de compensação, o Fisco estará sujeito unicamente ao prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei da Lei nº 9.430/96, qual seja, o prazo de cinco anos da transmissão do PER/DCOMP. Dentro desses cinco anos, deverá a autoridade tributária proceder à **apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado**, lançando mão, para tanto, da análise de todos os elementos necessários, incluindo documentação contábil-fiscal do sujeito passivo.

Nesses casos, é da própria natureza da análise fiscal o confronto de débitos e créditos, em determinado período, para se aferir a existência e a extensão do crédito postulado. Naturalmente, tal exame de débitos e créditos não implica a constituição do crédito tributário pelo lançamento, representando, tão somente, a própria apuração do direito creditório postulado pelo sujeito passivo: sem a necessária análise de débitos e créditos, não há como apurar a certeza e a liquidez do crédito deduzido, desnaturando a própria natureza da apreciação administrativa das compensações declaradas pelos sujeitos passivos, fato que implicaria sérias distorções na prática.

Imagine-se, por exemplo, uma situação em que o sujeito passivo apresentasse declaração de compensação em data próxima ao fim do prazo de cinco anos da apuração do crédito. Nesse caso, o sujeito passivo teria praticamente garantida a homologação do seu crédito, haja vista a exiguidade de tempo que o fisco teria para verificar a existência e extensão do direito creditório.

Portanto, descabida a alegação.

- Da Homologação Tácita.

É alegado às folhas 05 do Recurso Voluntário:

Não restam dúvidas e nossos tribunais neste sentido já se posicionaram que transcorridos mais de 5 (anos) a contar da entrega da declaração de compensação pelo contribuinte sem que houvesse manifestação do Fisco, a homologação tácita da compensação configurada está. Senão vejamos:

Em 08/02/2002, a interessada protocolou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, fl. 5, alegando crédito no valor de R\$ 201.409,78.

Posteriormente apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em 11/12/2002, fls. 534/535, cujos débitos referem-se a IPI devidos pela filial 0003-20.

Em 30/11/2007, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 561, com base no Parecer conclusivo de fls. 558/560, com ciência da interessada em 30/11/2007, fl. 565, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas pela interessada.

Portanto, descabida a alegação.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.